

PARECER PRÉVIO № 015/2013 — TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº 2113/2007 (7 Vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Borba.
- 4- Exercício: 2006.
- 5- Responsável: Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação Conclusiva nº 47/2013 (fls. 1290/1295).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2966/2013- DMP-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 1296/1297).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Prefeitura Municipal de Borba.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, III, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, os termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a **DESAPROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Borba, exercício de 2006, de responsabilidade do **Sr. Antônio José Muniz Cavalcante**, Prefeito Municipal, à época, nos termos do art. 3º, III, da Resolução n. 9/97-TCE/AM;



PARECER PRÉVIO № 015/2013 — TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 2113/2007 - FL.02.

10-Ata: 40^a. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11-Data da Sessão:** 09 de outubro de 2013.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada). 13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro

YAR A AM AZÔNI A LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira Convocada

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral



ACÓRDÃO № 015/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 015/2013)

- 1-Processo TCE nº 2113/2007 (7 Vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Borba.
- 4- Exercício: 2006.
- **5- Responsável:** Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação Conclusiva nº 47/2013 (fls. 1290/1295).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2966/2013- DMP-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 1296/1297).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2006. Prefeitura Municipal de Borba.

Contas Irregulares. Multas. Prazo. Autorização da inscrição dos débitos na Divida Ativa pela Fazenda Pública Estadual. Recomendação à Prefeitura Municipal de Borba e MPC. Comunicação ao Órgão de origem e ao TCU. Determinação à DICAMI.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- **9.1- JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Borba, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do **Sr. Antônio José Muniz Cavalcante**, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, III, "a" e "b", da Lei Estadual n. 2.423/96;
- 9.2- APLICAR MULTA no valor total de R\$ 21.922,61 ao Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos moldes discriminados a seguir:
- **9.2.1-** R\$ 1.096,03 pelo atraso no envio de dados, via ACP, ocorrido nos meses de **janeiro a dezembro**, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;



ACÓRDÃO № 015/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 015/2013)

Processo TCE nº 2113/2007 - FL.02.

- 9.2.2- R\$ 1.096,03 pela má alimentação do sistema ACP, tendo em vista a ausência de informações de ajustes discriminados pela Comissão de Inspeção, assim como a inserção de dados incorretos relacionados à área de pessoal, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
- 9.2.3- R\$ 1.096,03 por cada bimestre em que houve atraso no encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, ou seja, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, totalizando o valor de R\$ 6.578,18, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
- **9.2.4- R\$ 1.096,03** por cada semestre em que houve atraso no encaminhamento dos **Relatórios de Gestão Fiscal**, ou seja, **1º e 2º semestres**, **totalizando** o valor de **R\$ 2.192,06**, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
- **9.2.5- R\$ 2.192,06**, com fulcro no art. 308, I, "a", da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM, pelas impropriedades discriminadas a seguir:
- **9.2.5.1-** não atendimento, sem causa justificada, às diligências desta Corte de Contas materializadas nas notificações n. 147/2011-SECAMI/DEENG (fls. 1.169/1.177, vol. 6) e 20/2012-DCOP (fls. 1.283/1.285, vol. 7);
- **9.2.5.2-** não atendimento à diligência deste Tribunal quanto a restrição n. 8-b do Relatório Conclusivo n. 4/2012-Cl/DCAMI (fls. 1.210/1.232, vol. 7), e os itens 12, 14 e 19 da Diligência Ministerial n. 524/2008 (fls. 759/762, vol. 4), materializada na Notificação n. 223/2012-DCAMI (fls. 1.244, vol. 7).
- **9.2.6- R\$ 8.768,25** pela não comprovação de que as despesas relativas ao FUNDEF haviam sido atestadas pelo Conselho Municipal e se foi identificado o destino do bem adquirido, assim como o efetivo uso em benefício do ensino fundamental, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
- **9.2.7- FIXAR PRAZO** de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções discriminadas no item anterior aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, *caput*, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- **9.2.8-AUTORIZAR**, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública



ACÓRDÃO Nº 015/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 015/2013)

Processo TCE nº 2113/2007 - FL.03.

Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;

- **9.2.9- RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Borba que:
- 9.2.9.1- observe com maior rigor a formalização dos documentos contábeis;
- **9.2.9.2-** observe o prazo para envio de dados informatizados pelo sistema ACP, nos termos do art. 4º, *caput*, da Resolução n. 10/2012-TCE/AM;
- **9.2.9.3-** observe o prazo para envio dos dados relativos ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária, nos termos do art. 1º, II, da Resolução n. 11/2009-TCE/AM;
- **9.2.9.4-** observe o prazo para envio dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do art. 32, II, "h", da Lei Estadual n. 2.423/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 120/2013;
- **9.2.9.5-** solicite ao Conselho Municipal que aprecie com maior rigor o uso dos recursos relacionados ao FUNDEF;
- **9.2.9.6-** observe, no controle de combustíveis, os indicadores elencados pelo Ministério Público de Contas no item 14 da Diligência n. 524/2008 (fls. 759/762, vol. 4);
- 9.2.9.7- ao firmar contratos de serviços advocatícios, observe os indicadores elencados pelo Ministério Público de Contas no item 19 da Diligência n. 524/2008 (fls. 759/762, vol. 4).
- **9.3- RECOMENDAR** ao Ministério Público de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 114, III, da Lei Estadual n. 2.423/1996 e art. 54, XII, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- **9.4- COMUNICAR** à Prefeitura Municipal de Borba que a eventual reincidência nas impropriedades constatadas nos autos poderá acarretar na irregularidade das contas futuras, conforme prevê o art. 22, III, §1º, da Lei Estadual n. 2.423/96;
- **9.5- COMUNICAR** ao Tribunal de Contas da União sobre os pontos controvertidos, detectados "in loco" pela DICOP, relacionados ao contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Borba e a empresa CARAM Empreendimentos Ltda., ajustado na ordem de R\$ 521.302,09, visto que envolve recursos federais, encaminhando-lhe cópias do Relatório de Vistoria situado às fls. 1.179/1.202 (vols. 6 e 7) e da Informação Conclusiva n. 1/2013 (fls. 1.287/1.288, vol. 7);



ACÓRDÃO № 015/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 015/2013)

Processo TCE nº 2113/2007 - FL.04.

9.6- DETERMINAR à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI que, nas próximas inspeções, verifique se a origem adotou as recomendações elencadas ao norte.

10-Ata: 40^a. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11-Data da Sessão:** 09 de outubro de 2013.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada). 13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral